

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
2ª CONSULTA PÚBLICA

Disponível em: <https://sesan.belem.pa.gov.br/consultapublica/fase-2-consulta-publica/>
 PERÍODO: 03/04/2023 - 03/05/2023

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO	ITEM/CLÁUSULA	SUGESTÃO/CONTRIBUIÇÃO/QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	OBSERVAÇÕES/RESPOSTAS
1	-	-	O dito "Lixão do Aurá" poderá ser reativado	-	De acordo com o Edital, o Aurá apenas poderá ser utilizado, de modo temporário (sempre condicionado à emissão do competente Licenciamento Ambiental), na hipótese de não haver outro Aterro Sanitário Licenciado em Belém, ou próximo de Belém, apto a receber a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares (solução contingente emergencial). Para tanto, há previsão contratual de que a futura Concessionária deverá licenciar e operar célula emergencial, de modo a que os serviços não sofram solução de continuidade (o que poderia ocasionar calamidade pública de saúde)
2	-	-	Solicitamos o edital 001/2023.	-	[SOLICITAÇÃO RESPONDIDA POR E-MAIL EM 20/04/2023] Em atenção a sua solicitação, informamos que dentro da própria consulta pública encontra-se o link para acesso a minuta de Edital e seus anexos.
3	ANEXO I	Item 20.3.8	Inserção da obrigação no Termo de Referência, com as devidas especificações	A obrigação de "coleta e reciclagem de óleo de cozinha usado" está inserida na minuta do contrato, porém não está inserida no corpo do edital. Nem mesmo no Termo de Referência existe alguma disposição a esse respeito. O edital deve conter todas as informações necessárias para a elaboração da proposta e dar ciência aos interessados de como se dará a execução contratual.	SUGESTÃO ACATADA. Em que pese o item "coleta e reciclagem de óleo de cozinha usado" não esteja contemplado no Termo de Referência, trata-se de norma cogente, imposta por meio da Legislação Municipal (não podendo, portanto, qualquer licitante se exculpar de não conhecimento). Todavia, de modo a aprimorar a clareza das obrigações contratuais, referida sugestão será acatada.
4	ANEXO I	Itens 37.4.6 37.4.6.1	Alteração para o que dispunha a primeira versão do edital, ou seja, garantia correspondente a 06 contraprestações constituída no início do Contrato	Na primeira versão do edital (Minuta do Contrato), havia a previsão de que o Poder Concedente manteria durante todo o prazo de vigência do contrato um saldo mínimo, em conta-garantia, em valor correspondente a 6 contraprestações mensais mínimas devidas à Concessionária. Todavia, a atual versão reduziu essa garantia pela metade, caindo para 3 contraprestações mensais, sem que nenhuma justificativa ou motivação fosse colocada no processo administrativo, além de definir o prazo de 24 meses para formar este saldo mínimo, trazendo insegurança à Concessionária exatamente em um momento de vultosos investimentos.	A modificação da cláusula contratual faz-se necessária diante do cenário financeiro da Administração Pública.
5	ANEXO I	Item 37.4.6.2	Alteração para o que dispunha a primeira versão do edital, ou seja, constituição de fundo no prazo de 30 dias.	A primeira versão do edital (Minuta do Contrato) estabelecia que o Poder Concedente teria 30 dias de prazo para a constituição de um fundo garantidor para o cumprimento da obrigação em relação à manutenção do saldo mínimo da conta-garantia. Na nova versão, porém, esse prazo foi ampliado 6 vezes, para 180 dias, sem que nenhuma justificativa ou motivação.	A modificação da cláusula contratual faz-se necessária diante do cenário financeiro da Administração Pública. Independentemente disso, o Contrato também estabelece prazo para a constituição da garantia secundária, assegurando-se ao futuro concessionário, enquanto não estabelecida garantia firme, o direito de suspender os investimentos fixos atrelados em aprimoramento e expansão dos serviços (os investimentos necessários à manutenção da operação não poderão ser suspensos).
6	ANEXO I	Item 37	Adesão do novo modelo de garantia na contratação recentemente divulgada pelo Governo Federal	Recente e importante alteração no sistema das Parcerias Público-Privadas oficializou que o Tesouro Nacional irá conceder garantias para as PPPs realizadas pelos Estados e pelos Municípios. Qualquer instituição financeira poderá conceder garantia para os entes da federação com aval da União, a qual, em caso de inadimplência, garantirá os pagamentos das concessionárias. A nova regra também estabelece que nos casos em que o Tesouro venha a honrar a garantia, realizará a dedução dos entes federativos dos valores dos repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Trata-se de modelo que irá reduzir o risco de inadimplimento, constituindo-se em alternativa segura de garantia que possa substituir as garantias tradicionais usualmente empregadas em PPPs, como fundo garantidor ou vinculação de recebíveis.	SUGESTÃO ACATADA Diante da superveniência da nova versão do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, o modelo de garantias será revisto
7	ANEXO II	Item 6.4.4	Condicionar o início do prazo para protocolo do pedido de Licença de operação e remediação do antigo Lixão do Aurá à realização dos estudos técnicos, sondagens e diagnóstico da situação do local, bem como, da aprovação pelo Poder Concedente da solução proposta pela Concessionária e respectivos custos.	Como exposto quanto ao subitem 4.1 vi do Edital, o prazo proposto pelo subitem em referência não é realista, considerando a inexistência de estudos consistentes sobre a extensão e natureza da contaminação existente, bem como, a necessidade que as tecnologias e escopo da remediação sejam aprovados pelo Poder Concedente, já que este custo e respectivo risco estão alocados ao Contratante.	Nos estudos de viabilidade técnica operacional, econômico-financeiro, jurídicos e ambientais, desenvolvidos no bojo da PMI, e já devidamente disponibilizado no link da 1ª Consulta Pública (https://sesan.belem.pa.gov.br/consultapublica/fase2estudos-de-viabilidade-tecnica/) estão presentes todas as informações referentes ao diagnóstico técnico realizados sobre o Aurá. No entendimento técnico desta Administração, esses elementos permitem a elaboração de proposição para a recuperação da área e obras referentes ao seu uso futuro.
8	ANEXO II	6.5.	Disponibilizar previamente diagnóstico ambiental do lixão do Aurá, para que as proposições de recuperação da área degradada possam ser assertivas com a real condição da área.	O termo de referência imputa à concessionária a obrigação de realizar a investigação ambiental detalhada e a proposição de solução técnica para a recuperação ambiental do lixão do Aurá, sendo que deverá haver continuidade da operação neste empreendimento até que uma nova CTR seja licenciada e implantada. Ainda, é definido como uso futuro da área um parque com estruturas de lazer para a população. A proposição econômico-financeira de uma solução para a recuperação da área degradada só é possível com o diagnóstico ambiental detalhado para que seja possível dimensionar os esforços para remediação, principalmente se for considerado que a área receberá pessoas.	Nos estudos de viabilidade técnica operacional, econômico-financeiro, jurídicos e ambientais, desenvolvidos no bojo da PMI, e já devidamente disponibilizado no link da 1ª Consulta Pública (https://sesan.belem.pa.gov.br/consultapublica/fase2estudos-de-viabilidade-tecnica/) estão presentes todas as informações referentes ao diagnóstico técnico realizados sobre o Aurá. No entendimento técnico desta Administração, esses elementos permitem a elaboração de proposição para a recuperação da área e obras referentes ao seu uso futuro.
9	ANEXO II	6.5.1.1	Esclarecer quais são os estudos progressos relativos ao Lixão do Aurá, citados no referido item.	O item em questão faz referência a "estudos progressos no Termo de Referência", o qual traria informações acerca da área degradada a ser recuperada. No entanto, o referido estudo não foi localizado entre os documentos do Edital.	Os estudos de viabilidade técnica operacional, econômico-financeiro, jurídicos e ambientais, desenvolvidos no bojo da PMI, e já devidamente disponibilizado no link da 1ª Consulta Pública (https://sesan.belem.pa.gov.br/consultapublica/fase2estudos-de-viabilidade-tecnica/).
10	ANEXO IV ANEXO IV.A		Deve ser obrigatoriamente requisitada a projeção do relatório Balanço Patrimonial: I. QUADRO 1 – RESULTADOS DA MODELAGEM II. QUADRO 2 – CAPEX III. QUADRO 3 – OPEX IV. QUADRO 4 – DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS (CONTÁBIL) V. QUADRO 5 – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA VI. QUADRO 6 – DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DAS RECEITAS E TRIBUTOS VII. QUADRO 7 – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS OPERACIONAIS VIII. QUADRO 8 – SEGUROS E GARANTIAS IX. QUADRO 9 – NORMAS IFRS X. QUADRO 10 – DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÃO XI. QUADRO 11 – FINANCIAMENTO XII. QUADRO 12 – ATIVO FINANCEIRO XIII. QUADRO 13 – VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS XIV. COMPOSIÇÃO DETALHADA DOS CUSTOS	A não inclusão do relatório de Balanço Patrimonial pode dificultar a crítica das premissas de valuation utilizadas pela Licitante. O Balanço Patrimonial também informa a demanda por caixa no cálculo do capital de giro, podendo comprometer o VPL. Não se pode confirmar as condições mínimas exigidas de capital social no plano de negócios.	Agradecemos a sugestão apresentada. Esclarece-se que o Plano de Negócios a ser apresentado pela licitante possui dois propósitos. O primeiro propósito é a verificação da exequibilidade da proposta ofertada, verificada pela (i) completude dos itens de custo, investimentos, tributos e outros, (ii) pela observância da relação entre a geração de caixa e os desembolsos previstos para a futura empresa concessionária. O segundo propósito é a formatação de instrumentos para eventual repactuação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, ao longo do transcurso contratual. Para ambos os propósitos, não será necessária a inclusão de um balanço patrimonial no conjunto de planilhas que compõem o Plano de Negócios a ser apresentado pela licitante.

11	ANEXO IX	Item 1.6	Disponibilização dos detalhes dos custos e cálculos de composição do preço de referência.	O valor da contraprestação máxima não está justificado no processo administrativo. Os estudos de viabilidade disponibilizados pela Prefeitura, oriundos da PMI, estão diferentes do que constou no Edital e Anexos, tanto em relação a valores como quanto ao escopo.	Nos termos do art. 18, XV, da Lei Federal nº 8.987/1995, a Administração Pública não é obrigada a fornecer planilha contendo os custos parâmetros de todos os itens de serviços por ela cotados. Isso porque, é obrigação da Administração apenas fornecer "elementos de projeto básico" que viabilizem aos licitantes elaborarem suas propostas. Frise-se, também, que os valores contidos tanto nos estudos da PMI, quanto no Termo de Referência, são meramente referenciais, cabendo ao licitante (de acordo com sua expertise) especificá-los de acordo com sua realidade comercial. O valor da Contraprestação Máxima é calculado de forma a tornar o Valor Presente Líquido dos fluxos de caixa positivos e negativos da concessão igual a zero. Os valores apresentados em Estudo Anexo ao Edital de Licitação constituem a totalidade dos valores estimados pela Municipalidade para a execução dos serviços planejados. A Municipalidade não possui a obrigação de aceitar na íntegra e de forma imutável os estudos ofertados por meio de PMI. A Municipalidade possui a prerrogativa, e a obrigação, de ajustar escopo e valores de estudos ofertados por meio de PMI de acordo com o atendimento do pleno interesse público, quando necessário for. Para a formulação de sua proposta comercial, cada licitante deverá realizar estudos próprios quanto às estimativas de custos de execução dos serviços abrangidos pelo objeto da concessão, bem como o cronograma de realização destes estudos, de forma a calcular por metodologia semelhante o valor de contraprestação ofertado.
12	ANEXO XI	8. APRESENTAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PREVISTO PARA A CONCESSÃO	Os relatórios financeiros não foram apresentados considerando todo o período da concessão. Apenas a soma total.	Para cálculo do VPL do projeto os valores precisam ser distribuídos ao longo do tempo de execução do projeto.	Vide resposta ao questionamento 11, acima.
13	EDITAL	Preâmbulo e Item 3.1: Tipo de Licitação (Melhor proposta em razão da combinação do critério de menor valor da contraprestação, com o de melhor técnica)	Alteração do critério de julgamento, excluindo do julgamento o critério "técnica".	<p>O critério de julgamento das propostas definido no Edital é "técnica e preço", na proporção de 60% do peso para a "técnica" e 40% para o "preço". No entanto, as características do objeto a ser licitado mostram, com base na legislação aplicável, bem como de acordo com as melhores práticas verificadas no setor, que referido critério mostra-se inadequado para a presente licitação. Fato é que a adoção do critério em questão, como se sabe, é medida excepcional e exige uma motivação maior do administrador público. Com efeito, o Edital dispõe, no item 3.1, que a "LICITAÇÃO será processada e julgada pelo critério de melhor proposta em razão da combinação do critério de menor valor da CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo PODER CONCEDENTE, com o de melhor técnica, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 11.079/2004".</p> <p>O Art. 12 da Lei Federal nº 11.079/2004, por sua vez, define que o certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos. Portanto, a presente Concorrência Pública de Belém deve obedecer ao preceitos da Lei nº 8.666/93, que foi escolhida para reger a licitação em questão. Neste aspecto, de acordo com referida Lei nº 8.666/93, a realização de licitação tipo "técnica e preço" é medida excepcional. O art. 46 desta Lei dispõe que o critério "técnica e preço" deve ser utilizado apenas quando o objeto da contratação for dotado de natureza: (i) predominantemente intelectual; (ii) majoritariamente dependente de tecnologia sofisticada, (iii) de domínio restrito; (iv) de admissão de soluções alternativas, variações de execução e; (v) de repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.</p> <p>A adoção excepcional do critério em questão ocorre porque, ao conjugar critérios de julgamento não pautados exclusivamente na economicidade da proposta, o tipo de licitação "técnica e preço" pode ensejar a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa para os cofres públicos.</p> <p>Por certo, o tipo "técnica e preço" deve ser utilizado somente quando o procedimento licitatório se destinar à contratação de bens e serviços que possuam qualidade técnica e de desempenho mais significativos. É exatamente este o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 743/2014-Plenário (TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).</p> <p>Fato é que os serviços que compõem o escopo da presente Concorrência Pública são de natureza simples e a técnica envolvida na prestação já é amplamente dominada pelo mercado especializado, inexistindo qualquer necessidade de inovação tecnológica para além das disponíveis no mercado, para execução dos serviços licitados. Assim, conforma-se melhor, no presente certame, a adoção do critério de seleção com base somente em critério "preço".</p> <p>Vale ressaltar que esta é a praxe verificada nas licitações da última década que envolvem a concessão de serviços públicos de saneamento básico, onde têm-se preferido o critério técnico, optando por critérios de julgamento das propostas exclusivamente pelo critério preço. A título de exemplo, cita-se os leilões bem sucedidos da CEDAE, do Estado de Alagoas, do Estado do Amapá, do Estado do Ceará, do Sistema Rio Mando, dentre outros. Com efeito, há muito tempo a "técnica" deixou de ser o principal obstáculo para as empresas do segmento, tornando-se de amplo domínio do mercado, porquanto o principal desafio para o setor, nos tempos atuais, é atingir a universalização dos serviços de saneamento por meio da majoração da capacidade de investimentos do prestador de serviços e da garantia da modicidade tarifária para o usuário.</p> <p>Desse modo, entendemos ser inadequada a adoção do critério de julgamento de "técnica e preço" para este certame, seja porque em desconspasso com o exigido pela legislação e com o que tem sido praticado nas licitações recentes do setor, seja porque referido critério vai de encontro ao princípio da modicidade tarifária e da seleção da proposta mais vantajosa, e onerará o usuário final dos serviços públicos licitados.</p>	<p>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</p> <p>Contrariamente ao quanto defendido na Contribuição apresentada, o Art. 12 da Lei Federal nº 11.079/2004 não estabelece a submissão do procedimento licitatório à todas as regras e normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, mas, por consectário lógico, apenas aquilo que lhe for compatível.</p> <p>O critério de julgamento "técnica e preço" é expressa e legalmente previsto no art. 12, II, "b", da Lei Federal nº 11.079/2004, como uma das possibilidades discricionárias à cargo da Administração Pública. Não há, como tenta apontar a Contribuição, condicionamento de referida possibilidade às hipóteses do art. 46, da Lei Federal nº 8.666/1993.</p> <p>Nada obstante a isso, é importante estabelecer que os serviços públicos especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são dotados de complexidade impar, notadamente em razão da sinergia necessária à execução de sua cadeia produtiva, e dos potenciais impactos ambientais em sua prestação defetuosas. Assim, mostra-se necessária uma análise mais aprofundada da qualidade técnica dos serviços propostos pelo licitante, o que não é admitido pela utilização do critério de mero "menor preço".</p> <p>Com todo o respeito à Contribuição, os serviços não podem ser tratados como "commodities" a serem leiloadas para quem oferecer o melhor preço, em detrimento da qualidade do serviço e da defesa do meio ambiente.</p> <p>Ademais, a título meramente exemplificativo, conquanto não aplicável à presente contratação, a própria Lei Federal nº 14.133/2020 estabelece como limite máximo para o critério "técnica" o percentual de 70%, estando o limite atualmente utilizado pelo Edital (60%) compatível com o mais modernos range normativo.</p>
14	EDITAL	16, 17, 14.3 e 26	Na verificação da qualificação econômica-financeira, a administração deveria optar exclusivamente pela garantia de adimplimento como forma de ampliar a competição do certame, importando na ampliação da concorrência, impactando por fim em maior vantajosidade para o ente público.	Segundo a Súmula 275/TCU, é vedada a acumulação de exigência de capital social mínimo e garantia em editais, não sendo autorizada a exigência de ambas as modalidades.	<p>A escolha da forma de qualificação das empresas licitantes é uma prerrogativa do Poder Concedente, desde que devidamente justificada. Os critérios dispostos em Edital buscam garantir a plena capacidade de a empresa licitante vencedora executar de forma adequada o objeto da licitação, sem que se crie qualquer comprometimento relevante em relação à competitividade do Certame Licitatório.</p> <p>Em que pese o verbete do TCU, tem-se que, no caso concreto, a cumulatividade das exigências não representa cláusula restritiva, quando cotejado (i) o valor de referência utilizado pelo Edital, bem como (ii) os riscos econômicos envolvidos na captação de recursos para realização dos investimentos necessários logo no início da Concessão. Frise-se que a Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece como referencial de qualificação econômica o "valor do contrato", compreendido como a somatória das contrapartidas contratuais pagas pela Administração Pública ao Particular Contratado. No presente caso, tendo em vista o longo prazo contratual, e a própria estimativa de contraprestação, como forma de ampliar a competitividade, o Município optou por estabelecer o "valor do contrato" como equivalente ao "valor dos investimentos", reduzindo-se a base de cálculo de referência para aferição da qualificação econômica. Dessa forma, mesmo diante da cumulação, os valores financeiros exigidos são significativamente inferiores àqueles que seriam exigíveis tendo por referência o somatório das contraprestações, por 30 anos. Tal cenário representa, in casu, ausência de restritividade da cláusula editalícia.</p>
15	EDITAL	Item 17.9.2	Exclusão da exigência de registro no Conselho Profissional Competente com relação à comprovação da capacidade técnico-operacional.	O CREA admite apenas o registro de atestados técnicos em nome do profissional, conforme arts. 47 e 48 da Resolução nº 1137/2023 do CONFEA.	<p>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</p> <p>O registro da comprovação da capacidade técnico-operacional para empresas submetidas ao CREA encontra-se expressamente previsto no art. 53 da Resolução nº 1137/2023 (CAO)</p>
16	EDITAL	Item 19.11	Inclusão da Possibilidade de Consultorias Financeiras endossarem o Plano de Negócios, conforme dispunha a versão anterior do edital.	Os custos com instituições financeiras de primeira linha são muito maiores se comparados aos das Consultorias Financeiras, o que encarecerá sobremaneira a formulação de propostas, sem nenhuma justificativa, pois ambas podem atingir a mesma qualidade no resultado. Ademais, a limitação à instituições financeiras "de primeira linha" pode vir a demandar muito mais tempo para análise e atestação do Plano de Negócios, o que poderá, inclusive, inviabilizar a apresentação da proposta.	<p>SUGESTÃO NÃO ACATADA</p> <p>Tendo em vista a importância do projeto para o Município (bem como para a saúde pública e o meio ambiente ecologicamente equilibrado), que necessita de altos investimentos, mostra-se necessário que a viabilidade da proposta seja atestada por instituição de primeira linha, para dar solidez e exequibilidade.</p>

17	EDITAL	Preâmbulo	Exclusão do critério de julgamento "melhor técnica", mantendo-se apenas o "menor valor da contraprestação".	O critério de julgamento "melhor técnica" confere maior grau de subjetividade ao julgamento do certame, infringindo o princípio do julgamento objetivo da licitação previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93, resultando em maior litigiosidade no processo licitatório. A aferição da capacidade técnica dos licitantes poderá ser aferida por meio da habilitação técnica.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Dada a realidade fática da atual prestação dos serviços públicos especializados de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, culminada com os desafios técnicos de implantação dos novos equipamentos (notadamente o CTR), mostra-se mais adequado tecnicamente a adoção do critério de julgamento "técnica e preço", previsto no art. 12, II, "b", da Lei Federal nº 11.079/2004. Desse modo, a Administração Pública poderá aferir com maior rigor a qualidade das propostas apresentadas pelos licitantes, mitigando riscos de ocorrência de "maldição do vencedor", tão comum em processos de concorrência por meio "menor preço".
18	EDITAL	Item 4.1, "v"	Categorização em uma lógica de investimento contingente do risco de custo relativos à obrigação. O valor do investimento deve decorrer do projeto executivo aprovado pelo órgão ambiental e, uma vez autorizado pelo Poder Concedente, ser suscetível de reequilíbrio em favor da Concessionária. O valor do investimento não deve estar compreendido no valor referencial da contraprestação.	Não há escopo de objeto definido e nem alocação de riscos a respeito de custos não previstos para que a recuperação das áreas degradadas do Lixão de Aurá ocorra, sendo impossível estruturar uma proposta séria e responsável sem as informações mínimas necessárias para possibilitar às proponentes concluírem como o serviço será prestado e quais os custos e riscos relacionados à recuperação. Para efetiva implementação da remediação, é imprescindível a realização prévia de estudos técnicos, sondagens e diagnóstico da situação do local, bem como, aprovação pelo Poder Concedente da solução proposta pela Concessionária e respectivos custos.	A formulação da proposta técnica que embasa a Proposta Comercial de cada licitante é de sua exclusiva responsabilidade. Cada licitante possui a prerrogativa de conhecer de forma suficiente o objeto outorgado de forma a formular uma proposta responsável, sendo para tanto disponibilizado tempo e documentação adequada. A proposta Comercial da licitante deverá refletir as opções técnicas realizadas sobre o conhecimento angariado, sendo exclusiva responsabilidade da licitante, sendo recomendado que empresas que não possuam capacidade para estabelecer uma solução técnica adequada não apresentem uma proposta Comercial. No bojo da PMI, foram realizados os estudos referenciais mínimos que viabilizam o proponente estruturar sua proposta. De igual modo, o Termo de Referência apresenta os elementos que devem ser considerados na recuperação do Aurá para efeito de dimensionamento de investimentos, não havendo qualquer empecilho para o proponente na realização de sua proposta comercial. Destaque-se que, por se tratar de uma concessão, a Administração Pública não necessita realizar, previamente à licitação, estudos de engenharia com grau de precisão equivalente a "projetos executivos", tampouco "projeto básico", posto que, nos termos do art. 18, XV, da Lei Federal nº 8.987/1995, deve-se proporcionar aos licitantes, apenas, "elementos do projeto básico que permitam a sua plena caracterização".
19	EDITAL	Itens 4.5 e 4.6	Permissão para que a Concessionária também realize as desapropriações e esclarecimento sobre as áreas dos Ecopontos, no sentido de o edital conter a informação se estas também deverão ser objeto de desapropriação ou se já são ativos do Município.	O particular possui mais poder de negociação e muito maior flexibilização se comparado ao Poder Público, o que poderá tornar os processos de desapropriações mais rápidos e eficazes.	SUGESTÃO ACATADA O Edital será modificado para fins de autorizar que a futura concessionária possa realizar os atos materiais de desapropriação, assegurando-se ao Poder Público a expedição do Decreto de Utilidade Pública. Em complemento, tendo em vista o questionamento formulado, esclarece-se que as áreas em que serão implantadas os ECOPONTOS já são ativos do Poder Concedente.
20	EDITAL	Item 4.8.2.1	O pagamento e todas as obrigações entre Concessionária e subcontratado devem ser de natureza privada.	Art. 25, § 2º, da Lei nº 8987/95. Ademais, sendo o vínculo privado, se ampliar a possibilidade de negociação, de modo que o subcontratado não estaria submetido a disciplina de pagamento do Poder Público e também não haveria risco ao erário.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A redação proposta não modifica a relação privada dos contratos firmados entre a futura Concessionária e o Aterro Sanitário provido (absolutamente necessário no período até a operação da CTR). O que encontra-se previsto é, tão somente, a possibilidade de realização de pagamento direto, pelo Poder Público, ao Subcontratado, reduzindo-se os custos relativos à bi-tributação dos serviços (que, em última instância, acarretaria a majoração dos custos operacionais e a própria contraprestação pública).
21	EDITAL	Preâmbulo	Prazo mínimo de 90 dias entre a publicação do edital e a data da sessão pública de entrega de propostas.	O vulto e a importância do objeto licitado demandam maior tempo para uma análise aprofundada e elaboração de todos os estudos necessários.	SUGESTÃO NÃO ACATADA Nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo mínimo entre a divulgação de edital, e a data de realização da sessão de abertura de proposta, para certames cujo critério de julgamento seja "técnica e preço" é de 45 (quarenta e cinco) dias. Dessa forma, a Administração observará os termos previstos na legislação.
22	EDITAL	Item 6.1	Alteração da data-base do preço de referência para valores atualmente praticados no mercado.	O edital considera o valor base no mês de 05/2022, ou seja, com praticamente 1 ano de defasagem. Não se ignora que por lei o valor de todo contrato administrativo é reajustado tendo como termo inicial a data-base considerada para a elaboração da proposta (e não a data da assinatura do contrato). Porém, o grande lapso temporal entre a data-base do orçamento (05/2022) e a data da apresentação das propostas (posterior a 04/2023) certamente acarretará sensíveis distorções em relação a valores que não serão capturados pelo reajuste através da fórmula paramétrica prevista no edital. Apenas como exemplo: o orçamento base de 05/2022 considera o item "compactador-toco" com o valor de R\$ 536.000,00. Já a atual cotação desse mesmo item, válida para o mês de 04/2023, é de R\$ 864.000,00, já considerando a alteração obrigatória a partir 2023 de utilização do motor "Euro F", conforme regulamentado pela legislação da emissão de poluentes para motores a diesel. Este é só um exemplo, sendo certo que diversas outras situações a concessão, a Administração Pública não necessita realizar, previamente à licitação, estudos de engenharia com grau de precisão equivalente a "projetos executivos", tampouco "projeto básico", posto que, nos termos do art. 18, XV, da Lei Fe	PROPOSTA PARCIALMENTE ACATADA O valor de Contraprestação Pecuniária será atualizado entre a Data Base utilizada para a formulação dos Estudos por parte da Municipalidade, Maio de 2022, e o primeiro dia de operação contado da Emissão de Ordem de Serviço, aplicando-se para este fim a fórmula paramétrica estabelecida em Edital. A fórmula paramétrica deverá representar a evolução de custos com a execução dos serviços objetos do Contrato de Concessão Administrativa a longo prazo, conforme estudos realizados. A fórmula deve capturar efeitos análogos aos apontados nesta questão como forma de assegurar a equivalência das propostas dos proponentes. Dessa forma, o Edital será modificado para prever que a Contraprestação Pecuniária proposta pelo licitante vencedor será reajustada, de acordo com a fórmula paramétrica prevista no Contrato, antes da emissão da Ordem de Serviço, tendo por referência a data-base prevista no Edital, tal como admitido pelo Acórdão 474/2005-Plenário, do Tribunal de Contas da União.
23	EDITAL	Item 13.3	Apresentação de justificativa para a limitar a 4 o número de consorciados.	A Administração Pública tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes a providência tomada, visando o necessário esclarecimento para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de amparo (art. 50 da Lei nº 9.784/99).	Tendo em vista a magnitude e a importância do empreendimento, bem como os severos potenciais impactos ambientais em sua prestação, esta Administração optou por limitar o número de consorciados a, no máximo, 4 empresas. No entendimento técnico da administração, dadas as competências e experiências complementares potencialmente necessárias para a melhor execução contratual (haja vista a existência de aspectos operacionais, de desenvolvimento e implementação tecnológica, e expertise na gestão ambiental), referido número de consorciados mitiga os riscos de eventual descontinuidade dos serviços, bem como execução ineficiente. Ademais, por ser a futura SPE uma empresa operacional em que há necessidade de tomada de decisões rápidas, entende-se que a formação de consórcios com mais de 4 empresas tomará a gestão da SPE difusa, dificultando sua governança, bem como o controle a ser exercido pela Administração, e a identificação de responsabilidades dos acionistas.
24	EDITAL	Item 13.12, §2º e §5º	Segregação de responsabilidade do consórcio durante a licitação e da SPE durante a execução do contrato.	Uma das principais vantagens da constituição da SPE é a segregação de riscos, mediante a estruturação de uma empresa específica para gerir a concessão. A responsabilidade solidária entre todas as sócias durante a execução do contrato tende a provocar amarras indesejadas na prestação do serviço.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A previsão de responsabilidade solidária entre as sócias da SPE, e a SPE, durante a execução do Contrato de Concessão visa assegurar o Poder Público (e, em última análise, os próprios usuários) de eventual má prestação dos serviços públicos contratados.

25	EDITAL	Item 13.12, 'g, 4'	Exclusão da previsão de necessária autorização do Poder Concedente para quaisquer alterações na SPE, mantendo-se a necessidade, apenas, em relação à transferência de controle e transferência da concessão.	Inexiste justificativa ou previsão legal para que quaisquer alterações sejam precedidas de autorização do Poder Concedente, o que, ademais, apenas engessa a SPE e a capacidade negocial da Concessionária.	SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA. A previsão visa evitar a burra ao procedimento licitatório, com a inclusão, na SPE, de empresas que não tenham oportunamente participado do processo. A presente previsão deve ser analisada conjuntamente com a Cláusula 8ª da Minuta do Contrato de Concessão, que apresenta as hipóteses de comunicação e/ou autorização do Poder Concedente. Para melhor compreensão do dispositivo, a redação será alterada.
26	EDITAL	Item 13.26	Disponibilização de toda documentação relativa ao projeto em plataforma digital, sendo extirpada a necessidade de retirada do material na Prefeitura.	Na era dos processos digitais e com diversos recursos eletrônicos atualmente existentes, não existe justificativa para se exigir dos interessados a retirada de material em local físico da Prefeitura. A facilitação aqui sugerida certamente ampliará a transparência e a competitividade no certame.	SUGESTÃO NÃO ACATADA
27	EDITAL	Item 17.9.5	Possibilitar às licitantes a apresentação de instrumentos particulares que comprovem a efetiva disponibilidade dos terrenos previstos para implantação do CTR – Central de Tratamento de Resíduos e da Estação de Transferência de Resíduos – ETR pelo período da Concessão, tais como promessa de compra e venda, locação com opção de compra ou promessa de arrendamento, dispensado o registro em Cartório de Registro de Imóveis ou em Cartório de Títulos e Documentos.	Os licitantes devem demonstrar a disponibilidade das áreas pelo período da concessão, sendo irrelevante se os direitos decorrem de instrumento público ou particular, sendo a limitação em referência injustificável e restritiva à participação de mais licitantes. Ademais, não se justifica a exigência de registro e/ou averbação do instrumento Cartório de Registro de Imóveis ou em Cartório de Títulos e Documentos para esta fase, diante do elevado custo que isto representa, restringindo e encarecendo a participação no certame. Além disso, a disponibilização de área será risco da Concessionária, passível de penalização em caso de descumprimento.	SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA O Edital será modificado para incluir, dentre as possibilidades de comprovação, a apresentação de contratos de opção de compra, ou contratos de locação com opção de compra, de todo modo, ao final da Concessão, a SPE deverá ser proprietária do imóvel, de modo a viabilizar sua reversão ao Poder Público.
28	EDITAL	Item 19.4	Exclusão da exigência de apresentação de Plano de Negócios como documento obrigatório e inserção dos indicadores de desempenho que deverão ser atendidos pela Concessionária e da metodologia que será utilizada para a realização dos reequilíbrios econômico-financeiros.	Não há justificativa em relação à exigência de apresentação de "Plano de Negócios", considerando que os valores são todos referenciais e, seguramente, a Comissão de Licitação enfrentará imensa dificuldade para declarar a inexistência da proposta ou fazer diálogo técnico sobre sua elaboração. Ademais, em projetos de longo prazo se corre o risco de transformar documento referencial em vinculativo, o que certamente irá trazer consequências desastrosas tanto para o Poder público como para a empresa concessionária. Ainda, a lógica de preço unitário e quantitativos não se aplica à lógica de análise de riscos de composição do preço dos projetos de longo prazo, pois, na realidade, é a alocação de riscos que irá determinar o desequilíbrio. Em suma, ficar refém do Plano de Negócios poderá prejudicar tanto a Administração quanto o contratado nos futuros reequilíbrios e justamente por isso que os editais de concessões e parcerias público-privadas não exigem a apresentação desses Planos.	SUGESTÃO NÃO ACATADA Vide Resposta ao Item 10. O Plano de Negócios a ser apresentado pela licitante possui dois propósitos. O primeiro propósito é a verificação da exequibilidade da proposta ofertada, verificada pela (I) completude dos itens de custeio, investimentos, tributos e outros, (II) pela observância da relação entre a geração de caixa e os desembolsos previstos para a futura empresa concessionária. O segundo propósito é a formatação de instrumentos para eventual reapetuação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, ao longo do transcurso contratual.
29	EDITAL	Objeto	Sugestão em sentido contrário à aglutinação da prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	[Em razão da identificação do proponente, bem como do tamanho da justificativa (18 páginas), optou-se por suprimi-la do presente campo. O inteiro teor da contribuição encontra-se encartados nos autos do processo administrativo.] [...] A sugestão/contribuição aqui apresentada é no sentido de que está ocorrendo uma indevida aglutinação de todo objeto do serviço público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. O rol de serviços incluídos no Edital apresenta apenas atividades integrantes dos serviços públicos especializados de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007. Referidas atividades são sinérgicas entre si, proporcionando ganhos operacionais sob o ponto de vista técnico. Ademais, por se tratar de uma Parceria Público Privada, não há que se falar de "aglutinação indevida" nos moldes da doutrina e jurisprudência formulada com base na Lei Federal nº 8.666/1993.
30	EDITAL	2.1 - F	Deveria ser considerada a Lei Federal nº 14.026/2020	Lei que atualiza o marco legal do saneamento básico	SUGESTÃO ACATADA. A Lei Federal nº 14.026/2020 apresenta modificações, dentre outras, na Lei Federal nº 11.445/2007. Ao mencionar, apenas, a Lei Federal nº 11.445/2007, obviamente se está referenciando a versão modificada pela legislação nova. Todavia, para melhor compreensão do dispositivo, a sugestão será acatada.
31	EDITAL	6.1	O edital descreve que para efeitos de licitação o valor estimado em maio 2022 é equivalente ao total de investimentos	Ocorre que o valor do contrato será o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, pelo PODER CONCEDENTE ou por quem ele constituir posteriormente para esta finalidade, durante a vigência do CONTRATO. A garantia do contrato será feita sobre qual valor para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, pelo PODER CONCEDENTE ou por quem ele constituir posteriormente para esta finalidade, durante a vigência do CONTRATO, advindo de dotações orçamentárias específicas?	O valor do contrato é o parâmetro legalmente estabelecido para a aferição de qualificação econômico-financeira das licitantes, bem como das garantias privadas de proposta, e de execução do contrato concedidas pelo licitante. Hodiernamente, a jurisprudência tem entendido que, para ampliar a competitividade de licitações, referido valor não pode ser demasiadamente elevado, sob o risco de tornarse inviável a participação dos licitantes. Dessa forma, uma alternativa construída pela jurisprudência é que o valor do contrato não se "confunda" com o valor que o contrato receberá, ao fim e ao cabo, para todo o período de concessão, apontando-se ser mais adequada a equiparação desse com o valor dos investimentos previstos. Dessa forma, a Garantia de Execução, apresentada pela SPE, terá como referência o valor dos investimentos, observa a regulamentação do Contrato. A Garantia Pública, apresentada pelo Poder Concedente, por sua vez, terá por base o valor das Contraprestações Mensais, conforme previsão contratual.
32	EDITAL	13.8	Execução do contrato por SPE	O edital prevê no mínimo, uma SPE. Qual caso pode existir execução por mais de uma SPE? Estas outras SPE, serão subcontratadas, ou poderão figurar no contrato? Haverá pagamentos diretos para as subcontratadas.	A Concessionária poderá constituir SPE, subsidiária integral, para a execução de parcelas do objeto contratual. Em nenhuma hipótese poderá figurar no Contrato de Concessão, outra pessoa jurídica que não seja a decorrente do processo licitatório. A eventual ocorrência de pagamentos diretos às subcontratadas encontra-se prevista na Minuta do Contrato de Concessão.
33	EDITAL	16.1	Garantia da proposta	O prazo de 180 dias, a que se refere o item 16.1, deve ser considerado a partir de que data?	O prazo de 180 deverá ser contado a partir da data de entrega dos envelopes. A redação do dispositivo será aprimorada.
34	EDITAL	17.9.2 - B	Execução de varrição mecanizada de vias e logradouros, com varredora autopropelida	O citado item não contém quantitativo mínimo, assim como exigido em todos os demais itens. Nota-se um equívoco ao inexistir quantitativo mínimo para atestação de acervo técnico.	Exigência do edital apenas referente à experiência com prestação deste tipo de serviço, sem requisito mínimo de quantitativo.
35	EDITAL	17.9.2 - C	Implantação e Operação de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Domiciliares e Urbanos	Em relação ao Item Implantação e Operação de Tratamento, sabe-se que a quantidade de chorume gerada está proporcionalmente relacionada ao índice pluviométrico e ao critério operacional. Assim empresas que não operem em regime com características semelhantes, não necessariamente possuem atestado para tratamento de uma estação de chorume de 1.000m³/dia, mesmo que os mesmos apresentem capacidade de operação de um aterro sanitário com 1.100 ton/dia. Está correto nosso entendimento de que esta exigência restringe o princípio da competitividade inerente a todo certame licitatório?	A qualificação técnica deve ser aferida de acordo com os serviços a serem contratados pela Administração Pública, sendo certo que tal qualificação deve corresponder a "serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação"(art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993). No presente caso, a implantação e Operação da CTR é parte de maior relevância na prestação dos serviços, sendo impreterível a demonstração de qualificação técnica de operação de estação de chorume com volume similar à que deverá ser operada em Belém. Dada a realidade fática da prestação dos serviços no Município, entendemos tecnicamente necessária a qualificação técnica desse item nos termos em que apresentados no Edital.

36	EDITAL	17.14.3	Exigência de que a licitante possua exclusivamente Capital Social mínimo de 10% do valor estimado da licitação; excluindo-se a possibilidade de uso (sic)	<p>De acordo com o art. 31, § 2º e 3º e 4º da Lei n. 8.889/95, a administração pública pode incurrir nos editais a exigência de capital social mínimo, quando o certame licitatório tiver por objeto compras para entrega futura ou execução de obras e serviços. O capital mínimo exigido não pode ser superior a 10% do valor do contrato administrativo. Acreditamos que a inserção desta exigência nos editais não gera qualquer benefício à administração pública, e, por limitar a participação de potenciais concorrentes, a medida pode se revelar contrária ao interesse público.</p> <p>É evidente que o poder público deve se precaver, evitando a contratação de empresários que não apresentem condições financeiras para bem desempenhar as obrigações assumidas. É por tal razão, por exemplo, que o contrato administrativo pode ser concluído pelo ente público quando são externalizados sinais de insolvência do empresário contratado.</p> <p>Mas a existência de um capital social elevado não conduz necessariamente à conclusão de que a sociedade goza de boa situação financeira. Vale lembrar que o capital social não é igual ao patrimônio social. O capital é vinculado ao contrato social, enquanto o patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa. Uma vez integralizado, o capital não precisa ser recomposto pelos sócios. A integralização ocorre apenas uma vez. De outro lado, os valores transferidos à sociedade a título de integralização já podem ter sido totalmente consumidos com o pagamento de outras obrigações. Afinal, os credores podem voltar suas execuções contra qualquer bem integrante do ativo da sociedade, mesmo que este guarde vinculação histórica com a integralização do capital social.</p> <p>Estes dois fatos jurídico-econômicos revelam que uma sociedade de capital social elevadíssimo pode apresentar um baixo patrimônio, ou mesmo estar insolvente, sem que tal situação tenha derivado de prática fraudulenta por parte de seus sócios ou administradores. Ou seja: não há uma relação direta e necessária entre capital social alto e patrimônio social elevado, o que nos faz perceber tanto que está errada a doutrina que afirma que o capital social constitui uma relativa garantia aos credores (como se uma garantia pudesse ser relativa), quanto que ao Estado não existe proveito direto na exigência de um capital social elevado dos empresários participantes de um procedimento licitatório.</p> <p>Como consequência direta, muitos empresários deixam de participar de licitações por não terem condições de demonstrar um capital social elevado, ainda que tenham uma estrutura mais do que suficiente para o cumprimento do contrato administrativo objeto da licitação.</p> <p>Assim, o principal efeito da exigência de capital social mínimo é a limitação do número de concorrentes. E tal limitação, como é evidente, gera danos ao Estado, na medida em que deixam de ser colhidas propostas melhores do que aquelas apresentadas pelos concorrentes. Quanto maior o número de participantes no procedimento licitatório, melhor para o interesse público.</p> <p>E a questão merece ainda ser analisada sob outro enfoque, visto que a nossa legislação apresenta falhas graves no momento em que regula a forma de integralização do capital social em sociedades limitadas.</p> <p>Os principais pontos falhos de nossa normatização residem na autorização de integralização do capital social por meio da transferência de propriedade de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação econômica, bem como na regulação do procedimento de avaliação destes bens. Quando a integralização envolve a transferência de bens, não se exige que os mesmos tenham destinação empresarial, sendo possível a utilização de bens inúteis ao desenvolvimento da atividade empresarial.</p> <p>Também é possível a utilização de bens intangíveis, que apresentam grandes dificuldades de avaliação precisa. Facilitase, desta forma, uma elevação de capital social que não corresponda a um efetivo investimento na estrutura empresarial.</p> <p>Independente da natureza do bem utilizado, o mesmo deve passar por um processo de avaliação, para que se revele o valor pelo qual o mesmo será transferido à sociedade. Nas sociedades limitadas brasileiras, esta avaliação é feita diretamente por deliberação dos sócios. Trata-se de procedimento mais simplificado do que o exigido nas sociedades anônimas, em que a avaliação é feita por peritos, cujos laudos são aprovados ou rejeitados pela assembleia.</p> <p>A previsão legal de um procedimento mais simplificado para as sociedades limitadas está claramente fundada no objetivo de afastamento dos custos de avaliação por parte de peritos ou de empresa especializada. Mas cremos que...</p>	<p>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</p> <p>Conforme apontado pela própria contribuição, o valor de capital social mínimo exigido pelo Edital atende, rigorosamente, o limite máximo estabelecido pela legislação da regência.</p> <p>Eventual discordância com a fixação do limite legal, ou mesmo a forma de integralização de capital social, não é matéria afeta à presente Consulta Pública, devendo ser apresentadas aos órgãos responsáveis.</p>
37	EDITAL	19.11	Proposta Comercial	Quais são as características e especificidades para considerar uma "instituição financeira de primeira linha", apta a emitir declaração de viabilidade do plano de negócios.	Como critério de Banco de Primeira Linha, observe-se o IF.Data, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.
38	EDITAL	19.12 e 19.12.1	Comprovação de experiência na estruturação financeira de empreendimentos na modalidade de "project finance"	Neste item o edital cria obrigação para terceiros exigindo comprovação da experiência da estrutura financeira de empreendimentos na modalidade de "Project finance". Além disso, o mesmo veda que, a instituição financeira seja participante do processo ou faça parte do mesmo grupo econômico da licitante.	Contrariamente ao apontado na Contribuição, a disposição editalícia apenas qualifica a instituição que ateste a viabilidade do Plano de Negócios do Licitante. Não se trata de uma "obrigação de terceiros". Exigências como a contida no Edital são usuais em editais de concessões de serviço público, sendo amplamente aceitas pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.
39	EDITAL	27.15	Previsão de possibilidade de aporte mediante recursos públicos	Neste caso, o edital não deixa claro, qual forma de aporte e em havendo condição de aportes públicos, não se justifica a concessão.	<p>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</p> <p>A discussão acerca da possibilidade, ou não, de realização de aportes pelo Poder Público, para fins de desqualificar a realização de concessão de serviços, é matéria ultrapassada. A possibilidade de realização de eventuais aportes públicos, como forma de amortização do fluxo de caixa da Concessão (e, consequentemente, redução da contraprestação pública a ser suportada pelo Poder Concedente) encontra-se legalmente prevista no art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 11.079/2004.</p>
40	EDITAL	27.19	Os investimentos obrigatórios vinculados as garantias	Quando estas garantias serão estabelecidas?	<p>QUESTIONAMENTO PREJUDICADO</p> <p>Diante da superveniência da nova versão do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, o modelo de garantias será revisto.</p>
41	CONTRATO	37.4.6.	Retorno à redação original das Cláusulas 37.4.6.3, 37.4.6.4 e 37.4.6.5, tal como previstas na Consulta Pública realizada em 2022.	Originalmente, na última versão encaminhada para Consulta Pública, o Município previa que, na hipótese de inadimplemento de manutenção do Saldo Mínimo, a entidade estatal gestora do FPM seria avaliada da obrigação do Município, responsabilizando-se pela complementação dos recursos necessários, por meio da transferência de repasses do FPM, diretamente, à Conta Garantia.	<p>QUESTIONAMENTO PREJUDICADO</p> <p>Diante da superveniência da nova versão do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, o modelo de garantias será revisto.</p>
42	CONTRATO	37.4.6.1	Sugere-se que, caso o Saldo Mínimo seja utilizado durante o período de sua formação (primeiros 24 meses), o Concessionário seja autorizado a executar a garantia prevista na Cláusula 37.5., para fins de complementação do Saldo Mínimo.		<p>SUGESTÃO ACATADA</p>
43	CONTRATO		Retorno à redação original das Cláusulas 37.4.6.3 e 37.4.6.4, tal como prevista na Consulta Pública realizada em 2022.	Na versão anterior da Minuta de Contrato, o Município previa que a eficácia das obrigações de investimentos do parceiro privado (que são significativas, e logo nos primeiros anos de concessão) ficava condicionada à existência prévia do Saldo Mínimo depositado na Conta Garantia.	<p>QUESTIONAMENTO PREJUDICADO</p> <p>Diante da superveniência da nova versão do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, o modelo de garantias será revisto.</p>
44	CONTRATO	37	Manutenção das condições de garantia proposta nos Estudos Técnicos disponibilizados na Consulta Pública de 2021	O Sistema de Garantias previsto na última Consulta Pública proporcionava maior segurança ao empresário, uma vez que todo município passa por dificuldades financeiras (ainda mais em contratos com prazo tão longo). Assegurar que o empresário irá receber, regularmente, a contraprestação pecuniária do Município, tranquiliza todos os interessados em investir quase R\$181 e amplia o rol de potenciais licitantes.	O Município irá aprimorar o mecanismo de garantia previsto no Contrato de Concessão.
45	CONTRATO	37.5.1.		Quais ativos financeiros e não-financeiros de propriedade do Município, o Município estuda utilizar para compor o Fundo Garantido?	<p>QUESTIONAMENTO PREJUDICADO</p> <p>Diante da superveniência da nova versão do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, o modelo de garantias será revisto.</p>
46	CONTRATO	37		A Lei Municipal 8847/11 autorizou a criação do Fundo Fiduciário de Incentivo às PPPs. Por que o Município não utiliza esse fundo para garantir o Contrato de Concessão?	Em que pese tal Fundo ter sido legislativamente criado, não possui, atualmente, recursos financeiros suficientes para fazer frente ao contrato de concessão administrativa.

47	CONTRATO	37 37.4.6.4.A eficácia das obrigações dispostas no presente CONTRATO, notadamente no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO e no PLANO DE TRABALHO, fica condicionada à concretização, pelo PODER CONCEDENTE, das garantias públicas compreendidas nas Cláusulas 37.4.6.3 e 37.5. 37.5 O PODER CONCEDENTE assume neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a obrigação de que obtém, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do CONTRATO, Fiança Bancária com garantia da União, nos termos do item 11.9. do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, que assegure o fiel cumprimento da contraprestação continuada imputável ao PODER CONCEDENTE, no que se refere à manutenção do SALDO MÍNIMO da CONTA GARANTIA e ao pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS. 37.5.1. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Cláusula 37.5., poderá ser prorrogado, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, na hipótese de ocorrência de fatos externos sobre os quais o PODER CONCEDENTE não tenha ingerência. 37.5.2. Na hipótese de o PODER CONCEDENTE deixar de adimplir para com a manutenção do SALDO MÍNIMO, e/ou na ausência desse, do próprio pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS devidas, a instituição financeira fiadora executará a Fiança Bancária, honrando com as obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE. 37.5.3. Na hipótese de execução da Fiança Bancária, o PODER CONCEDENTE deverá providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o reforço da garantia junto à Instituição Financeira. 37.5.4. Subsidiariamente, o PODER CONCEDENTE assume neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, que caso não logre êxito em obter a Fiança Bancária no prazo previsto na Cláusula 37.5., constituirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de expiração do prazo originalmente conferido na Cláusula 37.5., fundo garantidor que assegure o fiel cumprimento das obrigações imputáveis ao PODER CONCEDENTE, no que se refere à manutenção do SALDO MÍNIMO da CONTA GARANTIA e ao pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS. 37.5.4.1. Para fins do disposto na Cláusula 37.5.4., poderá o PODER CONCEDENTE se valer da: I. Inculcação e transferência de porcentagem do Fundo de Participação dos Municípios ("FPM"); II. Inculcação e transferência de porcentagem de repasse de tributos estaduais e federais para o MUNICÍPIO; III. Transferência de recursos provenientes de desvinculação de receitas municipais (DREM); IV. Transferência de receitas provenientes do Fundo Municipal de Saneamento Básico.	Considerando a recente modificação introduzida no Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, que passou a prever expressamente a possibilidade de concessão de garantias da União (operação de crédito interno) com a finalidade de assegurar o pagamento pelos Entes Federados de suas contraprestações continuadas firmadas sob o regime jurídico de parceria público-privada, sugere-se que o Município se valha de referido expediente para aprimorar o sistema de garantias previsto no Contrato. Considerando que, de acordo com a STN, a obtenção de aval para esse tipo de operação de crédito interno é de, aproximadamente, 120 (cento e vinte) dias, sugere-se que o Município se comprometa a obter referida Carta Fiança no prazo máximo de 180 (cento e oitenta). Tal prazo poderá ser prorrogado uma única vez, caso a demora na obtenção da Carta Fiança não decorra de fatos sobre os quais o Município tenha ingerência. Subsidiariamente, caso o Poder Concedente não consiga obter referida garantia, sugere-se utilizar a garantia anteriormente prevista na Cláusula 37.5 (nos termos da presente Consulta Pública), ora renumerado para cláusula 37.5.4.	SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA. Diante da superveniência da nova versão do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, o modelo de garantias será revisto.
----	----------	--	---	---